

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1662 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	16
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	43
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	44
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	46
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	48
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	50



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 330/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010558665202332 e n. 07010558914202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos períodos de 10 a 14 e 17 a 18 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 331/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "I", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, que atuou perante a 3ª Zona Eleitoral – Porto Nacional, em 2 de março de 2023, durante o afastamento do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 332/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010559110202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de abril de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 333/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência de custódia a ser realizada em 10 de abril de 2023, por meio virtual, inerente à 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 334/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010559110202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 e 12 de abril de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 125/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000249/2023-66

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO A REALIZAÇÃO DO "7º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO".

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0225506), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório visando a realização do "7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo", por meio de seleção técnica de trabalhos inscritos em quatro categorias: Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo e Webjornalismo, na modalidade CONCURSO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/04/2023.

DESPACHO N. 126/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROTOCOLO: 07010558969202316

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 8 de maio de 2023, em compensação ao período de 10 a 13/12/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 127/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO

PROTOCOLO: 07010558914202391

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto em 10 a 14 e 17 a 18 de abril de 2023, em compensação aos períodos de 26/11 a 02/12/2022, 08 a 12/11/2021 e 18 a 24/02/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 089/2021

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000812/2021-57

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IPANEMA SEGURANÇA LTDA

OBJETO: Supressão de 3 (três) Postos de Vigilância das Promotorias de Justiça de Aurora do Tocantins, Figueirópolis e Pium-TO.

VALOR TOTAL: Valor global mensal que era de R\$ 507.659,42 (quinhentos e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), passa a ser de R\$ 491.845,43 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

ASSINATURA: 30/03/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 107/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010557607202391, de 29/03/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Sede das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jorge Paulo Pontes da Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 10/04/2023 a 09/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 108/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010558207202311, de 30/03/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Maria da Guia Costa Mascarenhas, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 05/06/2023 a 04/07/2023, assegurando

o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 109/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010558201202326, de 30/03/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Marcelo Azevedo Dantas, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/05/2023 a 09/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 110/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010558540202311, de 31/03/2023, da lavra do(a) Diretora de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elenilson Pereira Correia, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado

anteriormente de 03/04/2023 a 20/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 111/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 9ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010558420202313, de 31/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Letícia Knewitz, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 03/04/2023 a 02/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 112/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010558735202352, de 03/04/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciele Ferreira Marchezan, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 03/04/2023 a 02/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 113/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010558793202386, de 03/04/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Valeria Santos da Mata, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 03/04/2023 a 14/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 114/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010558787202329, de 03/04/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de

Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Thais Martins de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 18/04/2023 a 28/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 115/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Licitações,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ricardo Azevedo Rocha, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 17/04/2023 a 16/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 116/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alberto Neri de Melo, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 10/04/2023 a 27/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 008/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO)

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - GO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0223068, da lavra do(a) Secretário-Chefe do(a) Interessado(a), Luiz Carlos de Alencar, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0223069 e 0223074), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Casa Militar do Estado do Goiás à Ata de Registro de Preços n. 095/2022 – aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), conforme a seguir: itens 1 (99 un); 2. (15 un); 3. (6 un); 6. (99 un); 7. (15 un); 8 (6 un); 11 (1 un) 12. (1 un); 13. (1 un); 21 (1 un) e 24 (1 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 04/04/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EDITAL 7º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO REGULAMENTO N. 001/2023

1. OBJETO

1.1 Realização do 7º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO, por meio da seleção técnica de trabalhos inscritos em 04 (quatro) categorias: Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo e Webjornalismo.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 O Prêmio Ministério Público de Jornalismo tem como objetivo estimular e valorizar as produções jornalísticas que são orientadas pela defesa da cidadania e que fazem referência ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) como instituição fiscalizadora da lei e voltada à defesa dos interesses da sociedade.

2.2 O certame busca utilizar o poder de influência e o alcance dos veículos de comunicação para despertar a consciência dos cidadãos no que se refere aos seus direitos elementares previstos na Constituição e, ao mesmo tempo, divulgar amplamente o papel da própria Instituição enquanto guardiã dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2.3 Os valores que norteiam o Prêmio são a liberdade de imprensa, a transparência nas ações do MPTO e a valorização dos profissionais e dos veículos de comunicação.

3. TEMÁTICA

3.1 O tema do 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo é “O Ministério Público do Tocantins e sua atuação em defesa dos interesses da sociedade e dos direitos fundamentais do cidadão”.

3.2 Dentro dessa temática, está inserida a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins nas áreas: criminal, patrimônio público, saúde, educação, meio ambiente, urbanismo, direitos humanos, direitos do idoso, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do consumidor, combate à violência doméstica e familiar, defesa da legalidade das eleições, controle da constitucionalidade e controle externo da atividade policial.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

4.1 Com base nos elementos colhidos a partir do Estudo Técnico

Preliminar, e com amparo da Lei n. 8.666/1993 observa-se que a modalidade de licitação concurso é a ideal para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

5. QUANTITATIVO

5.1 O concurso visa premiar os três primeiros colocados, ou seja, os que tiverem as pontuações mais altas, em cada uma das quatro categorias jornalísticas (Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo e Webjornalismo), de forma que serão, no total, doze (12) premiados.

6. ESTIMATIVA DO CUSTO

6.1 O valor definido para a premiação total é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Gestora: 070100 – Procuradoria-Geral de Justiça.

Ação: 03.131.1173.2148 - Gestão das ações de comunicação do Ministério Público.

Natureza da Despesa: 3.3.90.31 - Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Fonte: 0500 – Recursos Ordinários.

8. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

8.1 REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO

8.1.1 Estão credenciados a participar do concurso os profissionais da área de Comunicação com atuação em todo o Brasil, com registro profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tenham matérias publicadas em veículos de comunicação de massa local ou nacional, na forma de texto, vídeo, áudio e fotografia, dentro do período estabelecido por este regulamento.

8.1.2 Estão impedidos de participar do concurso:

a) membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, dirigentes e colaboradores da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (ASAMP) e do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Tocantins (SINDSEMP), bem como os parentes destes em até terceiro grau;

b) membros da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora do concurso, e eventuais colaboradores contratados para prestar serviços ao evento.

8.2 INSCRIÇÕES

8.2.1 As inscrições são virtuais e gratuitas e devem ser realizadas no período entre 10 de abril de 2023 (0h00) e 31 de outubro de 2023 (23h59);

8.2.2 Para efetivar a inscrição, o interessado deverá preencher todos os campos e enviar a Ficha de Inscrição disponível no link (<http://bit.ly/inscricao7pmpj>);

8.2.3 O prazo das inscrições poderá ser prorrogado a qualquer momento, caso a Comissão Organizadora julgue necessário;

8.2.4 O autor que não puder ser contatado por conta de informações inválidas (número de telefone e e-mail) será desclassificado.

8.2.5 Ao executar a inscrição, o interessado passa a representar o trabalho perante o 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo e assume a responsabilidade legal pela autenticidade e pela autoria do material.

8.2.6 Para cada trabalho inscrito, exige-se uma inscrição específica;

8.2.7 A confirmação do recebimento das inscrições será feita por e-mail e/ou WhatsApp. Dessa forma, solicitamos aos participantes que autorizem em seus filtros anti-spam a recepção de mensagens das contas "@mpto.mp.br".

8.2.8 Somente serão aceitas as inscrições que atenderem às disposições constantes neste Regulamento, sendo desclassificadas as demais.

8.2.9 Serão indeferidas as inscrições dos trabalhos que não se adequarem ao objetivo e à temática proposta.

8.2.10 Uma vez enviada a inscrição, os dados cadastrados e demais informações constantes na Ficha de Inscrição não poderão ser alterados.

8.2.11 A Comissão Organizadora poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação comprobatória dos trabalhos inscritos ou dados complementares que evidenciem informações descritas no formulário de inscrição. Caso a solicitação não seja atendida no prazo estipulado pela Comissão, a inscrição poderá ser anulada, em qualquer fase da premiação.

8.2.12 É responsabilidade do candidato a efetivação de sua inscrição e a finalização no sistema, devendo preencher o formulário por completo e com dados corretos.

8.2.13 O MPTO não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores dos usuários, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica de informações.

8.2.14 Após efetivação da inscrição, os candidatos receberão confirmação automática, por meio de e-mail.

8.3 TRABALHOS

8.3.1 Podem concorrer ao prêmio reportagens e séries de reportagem veiculadas e fotos publicadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e a data final das inscrições (vide subitem 5.1).

8.3.2 As séries de reportagens poderão ser inscritas total ou parcialmente, desde que a primeira exibição esteja dentro do período estabelecido no subitem 6.1 deste Regulamento e o conjunto das reportagens não ultrapasse 15 (quinze) minutos no caso de rádio e TV.

8.3.2.1 Em caso de séries de reportagem em web, poderão ser inscritas até 3 (três) matérias.

8.3.3 Ficam impossibilitados de participar trabalhos já premiados em outros concursos.

8.3.4 Não poderão participar do prêmio trabalhos divulgados somente

em veículos institucionais.

8.3.5 Os trabalhos devem fazer referência expressa ao Ministério Público do Estado do Tocantins e trazer conteúdos relacionados a alguma das áreas de atuação da instituição.

8.3.6 Só serão considerados os trabalhos fotográficos que contenham elementos de informação jornalística, ou seja, que contemplem o registro de fatos, situações ou assuntos de interesse da coletividade. Não serão considerados ensaios fotográficos, trabalhos de importância meramente técnica ou artística, ou ainda fotos que não tenham sido objeto de publicação ou veiculação.

8.3.7 Um mesmo autor poderá inscrever até 3 (três) trabalhos, devendo os mesmos serem inscritos separadamente.

8.3.8 Não será aceita a inscrição do mesmo trabalho em categorias diferentes.

8.3.9 O autor com mais de um trabalho classificado entre os três finalistas receberá premiação cumulando os valores de cada trabalho vencedor.

8.3.10 Os trabalhos inscritos deverão ser disponibilizados à Comissão Organizadora por meio de URL de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem a ser preenchida no campo disponível na Ficha de Inscrição, obedecendo ao disposto no subitem 5.2.

8.3.11 Os trabalhos deverão ser enviados junto com a Ficha de Inscrição, conforme formulário disponível no link (inserir link do google forms), atendendo as especificações a seguir:

a) Fotojornalismo: o participante deverá fazer o upload do arquivo em formato JPG ou PNG, com tamanho mínimo de 2 megabytes e máximo de 20 megabytes. Também deverá ser feito o upload em formato PDF ou disponibilizada a URL do trabalho jornalístico em que a fotografia inscrita foi publicada.

b) Radiojornalismo: o participante deverá indicar a URL de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem de áudio, no campo destinado na Ficha de Inscrição. A reportagem deverá ser destacada do programa ou da programação da emissora, porém mantendo a identificação da emissora e programa em que foi veiculada.

b.1) Serão aceitos trabalhos produzidos para novas mídias eletrônicas, consistentes em podcasts, os quais concorrerão inseridos na categoria Radiojornalismo por critério de similaridade de linguagem. Para o deferimento da inscrição destes trabalhos, seus respectivos canais de podcast precisam encontra-se ativos, possuir veiculações periódicas e ter sido criados há pelo menos seis meses, considerando a data de abertura das inscrições.

c) Telejornalismo: o participante deverá indicar a URL de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem de vídeo, no campo destinado na Ficha de Inscrição. A reportagem deverá ser destacada do programa ou da programação da emissora, porém mantendo a identificação da emissora e programa em que foi veiculada.

d) Webjornalismo: o participante deverá indicar a URL e mantê-la acessível até 1 (um) ano após a data da entrega da premiação.

8.3.12 É vedada a utilização de qualquer outro método de envio do trabalho/reportagem inscrito, que não os indicados no item 6.10, implicando desclassificação em caso descumprimento.

8.3.13 Os trabalhos inscritos precisam ser rigorosamente idênticos aos veiculados originalmente, não sendo admitidas edições para retirar ou acrescentar qualquer dado ou recurso tecnológico.

8.3.14 Não será aceita a inscrição de documentário em quaisquer categorias.

8.3.15 Os trabalhos inscritos não poderão sofrer alterações (edições) de qualquer natureza, após o envio da Ficha de Inscrição.

8.3.16 Os links relativos aos trabalhos inscritos devem estar com acesso amplamente liberado, possibilitando que os integrantes da Comissão Julgadora procedam sua análise sem a necessidade de cadastro e login.

8.3.17 Caso não haja o mínimo de 3 (três) trabalhos inscritos em uma categoria, a Comissão Organizadora reserva-se ao direito de não realizar o prêmio nesta categoria específica.

8.4 FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO CANDIDATO

8.4.1 O julgamento dos trabalhos inscritos será feito mediante atribuição pela Comissão Julgadora, nomeada para este fim, de notas de 0 (zero) a 10 (dez), fracionadas ou não, observando os critérios estabelecidos no subitem 9.4 deste regulamento.

8.4.2 Os vencedores de cada categoria serão os trabalhos com maior pontuação.

8.4.3 Em caso de empate na definição dos vencedores, serão utilizados os critérios de desempate, na seguinte ordem:

- 1º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos jornalísticos;
- 2º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos temáticos;
- 3º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos técnicos;
- 4º) O trabalho cujo autor tenha a maior idade, no último dia de inscrição neste concurso.

8.4.4 Os critérios de avaliação dos trabalhos são os seguintes:

Fotojornalismo: adequação ao tema; qualidade da imagem; enquadramento, criatividade, composição, beleza estética, contextualização, originalidade; clareza e objetividade. Não serão aceitas imagens cujo pós-tratamento influencie decisivamente as fotos, alterando substancialmente as condições em que foram tiradas.

Radiojornalismo: adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); qualidade do áudio; qualidade da locução; qualidade da trilha sonora; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada; conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

Telejornalismo: adequação ao tema; apresentação; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); qualidade do áudio; qualidade de imagem; fotografia; qualidade da trilha sonora; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

Webjornalismo: adequação ao tema; qualidade editorial (texto,

desenvolvimento, abordagem e edição); iconografia aplicada; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada; conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

8.4.5 Na avaliação dos trabalhos, a Comissão Julgadora também levará em consideração critérios que valorizem a atividade jornalística, criatividade na abordagem do tema, adequação ao meio e coerência editorial, isenção, estética na apresentação e outros critérios essenciais à notícia. Serão observados, ainda, o nível de pesquisa, a fidelidade dos fatos descritos e o uso adequado da linguagem na redação/apresentação das matérias.

8.4.6 Também será considerada a contribuição do trabalho para promover o conhecimento, pela sociedade, das funções e atividades constitucionais do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8.4.7 O material jornalístico que não se adequar ao objetivo e à temática proposta será desclassificado.

8.5 RESULTADO

8.5.1 O resultado do concurso será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, disponível no site www.mpto.mp.br, após cerimônia de premiação.

8.5.2 Os três finalistas de cada categoria serão avisados previamente pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto os vencedores serão anunciados na solenidade de premiação.

8.5.3 O Ministério Público do Estado do Tocantins reserva-se ao direito de publicar e expor, na íntegra ou em parte, os trabalhos inscritos e premiados, em quaisquer veículos de comunicação de sua responsabilidade direta.

8.6 PREMIAÇÃO

8.6.1 A entrega simbólica dos prêmios ocorrerá em solenidade a realizar-se em Palmas, em data a ser definida pela Comissão Organizadora.

8.6.2 O Ministério Público do Estado do Tocantins concederá, além de troféus, prêmios em dinheiro (em moeda nacional) aos 1º, 2º e 3º colocados de cada categoria, em valores brutos, dos quais será deduzido o Imposto de Renda.

8.6.3 Os valores da premiação em dinheiro são:

1º lugar: R\$ 6.500,00

2º lugar: R\$ 5.000,00

3º lugar: R\$ 3.500,00

8.6.4 Em caso de trabalho em que haja coautoria ou participação de terceiros, não compete ao MPTO a divisão do prêmio em dinheiro entre os coautores ou colaboradores;

8.6.5 Os prêmios serão pagos por meio de crédito em conta bancária cujo titular seja o vencedor;

8.6.6 A conta bancária para o pagamento da premiação deverá ser informada pelos participantes no ato da inscrição, na Ficha de Inscrição online.

8.6.7 O pagamento da premiação será efetivado no prazo de até 10

(dez) dias úteis, contados a partir da solenidade de premiação.

8.6.8 A Comissão Organizadora poderá conferir, a seu critério, menções honrosas, sem direito a premiação em espécie, efetivadas por meio da entrega de certificado.

8.7 COMISSÃO ORGANIZADORA

8.7.1 A Comissão Organizadora será composta por pessoas designadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo presidida pela Chefia da Assessoria de Comunicação da PGJ-TO, em número que julgar necessário.

8.7.2 Os membros da Comissão Organizadora poderão, a qualquer tempo, ser substituídos mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.

8.7.3 Compete à Comissão Organizadora:

- a) Promover a divulgação do 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo;
- b) Disponibilizar Regulamento do Prêmio no portal do MPTO;
- c) Receber os trabalhos e encaminhá-los à Comissão Julgadora;
- d) Verificar e atestar a regularidade das inscrições e se os trabalhos inscritos obedecem fielmente às disposições deste Regulamento, procedendo às devidas classificações ou desclassificações;
- e) Efetuar a soma das notas lançadas pelos jurados;
- f) Proceder ao desempate de notas, conforme critérios previstos no Regulamento;
- g) Organizar e promover a solenidade de premiação;
- h) Proceder à divulgação dos resultados no portal MPTO.

8.7.4 Compete, ainda, à Comissão Organizadora, de forma soberana, decidir sobre todas as questões omissas deste Regulamento, assim como interpretar seus dispositivos.

8.7.5 Não será concedida remuneração aos membros da Comissão Organizadora.

8.7.6 As decisões da Comissão Organizadora não poderão ser objeto de recurso, questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas.

8.8 COMISSÃO JULGADORA

8.8.1 O Procurador-Geral de Justiça designará a Comissão Julgadora do 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo.

8.8.2 A Comissão Julgadora será formada por 08 (oito) jornalistas e por 4 (quatro) integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, os quais serão subdivididos da seguinte forma: um grupo formado por 2 (dois) jornalistas e 1 (um) integrante do MP será designado para avaliar os trabalhos inscritos para cada uma das quatro categorias.

8.8.3 A Comissão Julgadora terá como membros jornalistas profissionais com efetiva experiência, adquirida pela atuação em veículos de comunicação ou assessorias de comunicação, e integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo suas decisões soberanas, respeitado o disposto neste regulamento,

e isentas de quaisquer interferências por parte dos organizadores do concurso.

8.8.4 Os membros da Comissão Julgadora apresentarão declaração de impedimento caso constatem relação de parentesco ou vínculo pessoal com os concorrentes que possa comprometer sua isenção no processo de julgamento.

8.8.5 Os nomes dos membros da Comissão Julgadora serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público após o julgamento dos trabalhos, por ocasião da divulgação dos resultados.

8.8.6 Não será concedida remuneração aos membros da Comissão Julgadora.

8.8.7 As decisões da Comissão Julgadora não poderão ser objeto de recurso, questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas.

9. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO OU RECEBIMENTO DO OBJETO

9.1 Não serão consideradas informações posteriores às registradas no ato de inscrição, exceção feita à necessidade de esclarecimentos sobre os trabalhos inscritos, motivados por dúvidas suscitadas por jurado(s) e/ou Comissão Organizadora.

9.2 O descumprimento de qualquer dos requisitos deste regulamento acarretará a desclassificação do concorrente.

9.3 O ato de inscrição do profissional de comunicação pressupõe o conhecimento e a sujeição a este regulamento, bem como a concordância e adesão irrestritas.

9.4 O candidato será responsável pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do concurso, sendo desclassificado, de plano, após constatação de qualquer irregularidade.

9.5 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente regulamento e seus anexos.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Ao inscrever um trabalho no prêmio, o candidato autoriza sua utilização em produções do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem qualquer ônus para a Instituição.

10.2 Os candidatos ao 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo concordam com a utilização gratuita de seu nome, voz, imagem e trabalho para divulgação em qualquer meio de comunicação, nacional e internacional, em língua portuguesa ou traduzida para outros idiomas, na forma impressa ou eletrônica.

10.3 Estarão à disposição dos interessados, por meio da internet, no site do Ministério Público do Estado do Tocantins (<https://mpto.mp.br/premio-de-jornalismo/>), este regulamento e seus anexos.

10.4 Em caso de dúvida ou solicitação de informações, o candidato inscrito deve fazer contato com os organizadores, pelo e-mail comunicamp@mpto.mp.br ou pelo telefone (63) 3216-7532.

10.5 Este concurso será regido pelo disposto neste Regulamento n. 001/2023 e seus anexos e pela Lei n. 8.666/1993.

11. OBRIGAÇÕES DOS SELECIONADOS

11.1 São deveres dos selecionados:

11.1.1 Ceder os direitos relativos aos seus trabalhos ao MPTO, que poderá utilizá-lo para fins de interesse institucional.

11.1.2 Enviar todos os dados e documentos exigidos para o concurso e responsabilizar-se pela veracidade dos dados das matérias jornalísticas e pela ética na apuração dos fatos. Assinar todos os documentos referentes ao recebimento dos prêmios.

11.1.3 Os autores das reportagens/vídeos/áudios/fotos inscritos no prêmio ficam cientes e, desde logo, autorizam que os trabalhos inscritos possam ser objeto de reprodução, no todo ou em parte, em iniciativas de responsabilidade do MPTO, como peças institucionais, em que predomine o caráter informativo/cultural, com a finalidade de exaltar o trabalho jornalístico, independentemente de qualquer licença, remuneração ou pagamento ao seu autor ou autores. Os autores das reportagens cedem também seus direitos autorais ao MPTO sem ônus.

11.1.4 Os participantes, desde já, declaram e reconhecem que, em sendo vencedor do presente concurso, cederão ao MPTO, gratuitamente e pelo prazo indeterminado, o direito de utilizar seu nome, bem como sua imagem e som de voz para divulgação do prêmio ou qualquer outra divulgação relativa ao presente concurso cultural.

11.1.5 Os vencedores do concurso comprometem-se a assinar os documentos exigidos pelo MPTO, bem como o termo de quitação do prêmio, sob pena de desclassificação.

12. DAS OBRIGAÇÕES DO MPTO

12.1 São deveres do Ministério Público do Estado do Tocantins:

12.1.1 Garantir a lisura da seleção e da premiação;

12.1.2 Garantir que o Prêmio ocorra dentro das condições estabelecidas neste Termo de referência;

12.1.3 Disponibilizar os valores dos prêmios conforme estabelecido no Termo de Referência.

13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

13.1 O pagamento das premiações será feito por meio de depósito bancário em conta de titularidade do autor do trabalho inscrito e premiado ou pelo representante da equipe em até trinta dias após a divulgação dos vencedores, mediante apresentação dos seguintes documentos:

13.1.1 Cópia do RG e CPF;

13.1.2 Comprovante contendo nº do NIT/PIS/PASE;

13.1.3 Comprovante de dados bancários;

13.1.4 Comprovante de residência;

13.1.5 Certidões Negativas de Débitos Federal, Estadual e Municipal.

13.2 O pagamento não será realizado caso não sejam apresentados todos os documentos relacionados no item anterior.

13.3 Em caso de trabalho de autoria coletiva, o Ministério Público do Estado do Tocantins se exime de responsabilidade sobre a divisão de valores entre os participantes, devendo ser indicado, na inscrição, o

nome do representante da equipe a quem caberá receber o prêmio, caso seja vencedor em sua categoria.

13.4 A premiação será realizada em dinheiro (em moeda nacional) aos vencedores de cada categoria, em valores líquidos, competindo à instituição, na condição de fonte pagadora, a responsabilidade relativa ao recolhimento do imposto de renda.

14. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

14.1 Nos termos do art. 67 Lei n. 8.666/93, o concurso será acompanhado e fiscalizado por servidor designado pela Contratante e seu substituto, que anotarà em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do objeto deste Termo de Referência, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

14.2 O fiscal do concurso informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

14.3 O fiscal do concurso será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir a ocorrência de riscos.

15. DAS SANÇÕES

15.1 O participante que, por meios dolosos, praticar atos ilegais visando frustrar os objetivos deste concurso, ou ainda, demonstrar não possuir idoneidade, poderá ser suspenso de participar de licitações e contratações com o MPTO pelo prazo de até 2 (dois) anos

16 DOS ANEXOS

16.1 São partes integrantes deste Regulamento:

Anexo I – Ficha de Inscrição (online)

Anexo II – Fichas de Avaliação

Palmas-TO, 10 de abril de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FICHA DE INSCRIÇÃO

Autor:	
CPF:	Data de Nascimento:
E-mail:	
Telefone de contato:	
Registro profissional (MTB):	
Categoria: Fotojornalismo Radiojornalismo Telejornalismo Webjornalismo	
Título do trabalho:	
Data da 1ª publicação/veiculação:	
Veículo:	
Resumo descritivo do trabalho:	
Link de acesso ao trabalho inscrito (em caso de trabalho de radiojornalismo, telejornalismo e webjornalismo):	
Upload PDF e JPG (em caso de trabalho de fotojornalismo)	

Para continuar, os campos a seguir devem ser selecionados.

Declaro ser o autor do trabalho inscrito no 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

Declaro conhecer e estar de acordo com o Regulamento n. 001/2023 do 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

Declaro que as informações constantes nesta Ficha de Inscrição são verdadeiras, sob pena de responsabilização.

Autorizo o uso de vídeos e fotos dos quais detenho os direitos autorais, para fins de divulgação em ambiente não restrito, autorizando a utilização de minha imagem e voz em diversas mídias (site, material gráfico, redes sociais, jornais, revistas, TVs, rádio e outros tipos de mídia impressa ou eletrônica), para divulgar as ações relativas ao 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo, a título gratuito, por prazo indeterminado, nos termos do Regulamento a que se refere. Sobre o presente termo não incidem quaisquer ônus, custos e repasses financeiros a qualquer título, bem como não implica em cessão e/ou transferência dos direitos autorais.

**ANEXO II (FICHAS DE AVALIAÇÃO)
7º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO-
FICHAS DE AVALIAÇÃO**

CATEGORIA: FOTOJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título do Trabalho:		
Aspectos jornalísticos		
Item	Critérios	Nota
01	A fotografia retrata com clareza e objetividade o assunto abordado na matéria que acompanha	
02	A fotografia, por si só, expressa o assunto, independente a leitura do texto	
03	A imagem permite vivenciar e entender a notícia com mais clareza	
04	A fotografia surpreende e envolve o leitor	
Aspectos técnicos		
Item	Critérios	Nota
05	A imagem possui enquadramento, composição e estética adequada	
06	A imagem retrata casualidade e instantaneidade, destacando a perícia, curiosidade e sensibilidade do fotógrafo	
07	Na imagem estão introduzidas novas ideias e conceitos	
08	A imagem apresenta elementos de originalidade e criatividade	
Aspectos temáticos		
Item	Critérios	Nota
09	A fotografia abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	A fotografia colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
		SOMA DE PONTOS

ASSINATURA

CATEGORIA: RADIOJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título do Trabalho:		
Aspectos jornalísticos		
Item	Critérios	Nota
01	Se o texto do repórter não apresenta erros evidentes de português	
02	Se a trilha, caso haja, é compatível com a temática da pauta	
03	Se há distorções e má qualidade no áudio da matéria – incluindo as entrevistas	
04	Se há criatividade e inovação na forma como o conteúdo é repassado aos ouvintes	
Aspectos técnicos		
Item	Critérios	Nota
05	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	
06	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	
07	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	
08	Se a pauta consegue envolver o ouvinte	
Aspectos temáticos		
Item	Critérios	Nota
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
		SOMA DE PONTOS

ASSINATURA

CATEGORIA: TELEJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título do Trabalho:		
Aspectos jornalísticos		
Item	Critérios	Nota
01	Se o texto (escrito em caracteres ou gravado pelo repórter (off)) não apresenta erros evidentes de português	
02	Se as imagens do vídeo estão bem enquadradas e/ou esteticamente agradáveis	
03	Se a imagem e o texto em off encontram-se em sincronia e estão adequados à pauta proposta	
04	Se a linguagem utilizada é de fácil compreensão, comum a todos os públicos	
Aspectos técnicos		
Item	Critérios	Nota
05	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	
06	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	
07	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	
08	Se a pauta consegue envolver o telespectador	
Aspectos temáticos		
Item	Critérios	Nota
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
		SOMA DE PONTOS

ASSINATURA

CATEGORIA: WEBJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título do Trabalho:		
Aspectos jornalísticos		
Item	Critérios	Nota
01	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	
02	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	
03	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	
04	Se a pauta consegue envolver o leitor	
Aspectos técnicos		
Item	Critérios	Nota
05	Se o texto não apresenta erros evidentes de português	
06	Em caso da presença de imagens (foto, vídeo, charges e outros), se estão bem enquadradas e/ou esteticamente agradáveis	
07	Se as imagens, infográficos, fotografias (quando houver) estão legendadas e adequadas à pauta	
08	Se recursos de internet, como hiperlinks e vídeos, foram utilizados	
Aspectos temáticos		
Item	Critérios	Nota
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
		SOMA DE PONTOS

ASSINATURA

Documento assinado eletronicamente por Ricardo Azevedo Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em 10/04/2023.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1573/2023

Procedimento: 2022.0005238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de peça de informação e Notícia de Fato que foi instaurada a partir do processo administrativo 02029.000670/2020-95, originária do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Divisão Técnico-Ambiental – TO, para apurar a ocorrência de desmatamento no Assentamento Barranco do Mundo, localizado no Município de Pium/TO, com indícios de que a Área de Preservação Permanente do referido assentamento estaria sendo impactada por desmatamento e ocupação irregular, de acordo com a Análise Temporal realizada pelo NMI-TO 7857760;

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento Barraco do

Mundo, localizado no Município de Pium, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os desmatamentos ocorridos em Área de Preservação Permanente e identificação dos possíveis infratores, no Projeto de Assentamento Barraco do Mundo, Município de Pium, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o Projeto de Assentamento Barraco do Mundo, na pessoa de seu Presidente, localizado no município de Pium, para ciência e que preste informações, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se ao INCRA para ciência e ao BPMA, reiterando a necessidade de fiscalização no local apontado nos fatos descritos no evento 01;
- 6) Oficie-se aos Gestores do Município para ciência e que prestem informações sobre o caso, a fim subsidiar a atuação Ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1575/2023

Procedimento: 2022.0007812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 112/2022 do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS suspendeu as autorizações de queima controlada em todo o Estado de 27 de julho a 15 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que há determinação de instauração de procedimento ministerial autônomo nos autos e-ext 2022.0007767 - Incêndios Parque Nacional do Cantão e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN-Guaira) para investigar a regularidade ambiental da Fazenda São Rafael, Proprietário Sabino Ribeiro, evento 02, por suposta origem de incêndio florestal de grandes proporções, atingindo o Parque Estadual do Cantão;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 075/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, identificando o imóvel rural Fazenda São Rafael, área de 3.766 ha, cadastrado no CAR (SICAR nº TO-1703909-5F3230180A 644B32BFBB40D8845595EE), como possível origem do incêndio florestal;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia a dinâmica do fogo/incêndio florestal, com “pelo menos 2 queimadas em um imóvel rural denominado Fazenda São Rafael que possui área vizinha ao Parque Estadual do Cantão”, em período vedado para utilização de queima, alastrando pelo parque, com “progressão do fogo desde o dia 29/08 até o dia 02/09”, deixando uma “cicatriz de queimada de aproximadamente 3.320 ha (três mil, trezentos e vinte hectares) dentro do Parque Estadual do Cantão”;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Rafael, tendo como proprietário, Sabino Ribeiro, CPF no 012.234.****, e a possível origem de incêndio florestal no Parque Estadual do Cantão nesse imóvel rural, em período vedado para utilização de fogo;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda São Rafael, e a possível origem de incêndio florestal no Parque Estadual do Cantão nesse imóvel rural, em período vedado para utilização de fogo, tendo como interessado(a), Sabino Ribeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação ou defesa, no prazo de 15 dias;
- 5) Findado o prazo ordinário do evento 42, conclusos para minuta de Representação Criminal, em razão de exercício de atividades potencialmente poluidoras, sem autorização do Órgão Ambiental Competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1585/2023

Procedimento: 2021.0010208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0010208,

instaurado para verificar os fatos relacionados à exploração de vegetação nativa da tipologia cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido na Chácara Recanto Feliz, no município de Palmas - TO, encontra-se em trâmite, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1491-AG PALMAS/2022 – NATURATINS, consta a informação de que o Processo Administrativo nº 2021/40311/008054 estava na Comissão desde 15/09/2021 (ev. 9);

Considerando que, com relação ao objeto específico deste procedimento, a Análise do Pedido de Colaboração nº 128/2022, realizado pelo CAOMA, descreveu que: “Em análise das imagens de satélite posteriores a emissão do auto de infração podemos afirmar que o desmatamento não ocorreu na totalidade da chácara, concentrando-se no entorno da residência do autuado, não comprometendo área de reserva legal e área de preservação permanente.” (ev. 17);

Considerando que, as questões atinentes ao parcelamento clandestino do solo de imóvel rural estão sendo apurada em procedimento próprio, conforme informado no PARECER TÉCNICO Nº 118/2020 – CAOMA (ev. 17);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0010208 em Inquérito Civil Público, para verificar os fatos relacionados à exploração de vegetação nativa da tipologia cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido na Chácara Recanto Feliz, no município de Palmas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2021/40311/008054, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão

das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Chácara Recanto Feliz, no município de Palmas - TO, de propriedade do Sr. Antônio do Rego Monteiro Filho, CPF nº 485.428.301-72.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1586/2023

Procedimento: 2021.0010210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0010210, instaurado para verificar a prática de desmatamento ilegal ocorrido na Agropecuária Kadosh, localizada no município de Pedro Afonso – TO, encontra-se em trâmite, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, com relação ao objeto específico deste procedimento, o PARECER TÉCNICO Nº 001/2023 – CAOMA aponta a pertinência da adoção de providências (ev. 16);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0010210 em Inquérito Civil Público, para verificar a prática de desmatamento ilegal ocorrido na Agropecuária Kadosh, localizada no município de Pedro Afonso – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aos proprietários/responsáveis pela Agropecuária Kadosh, Sr.(a) Adam Neitzke (CPF nº 031.229.971-00) e Sr.(a) Alex Neitzke (CPF nº 951.617.671-20):

a) Notificá-los, para ciência da instauração deste procedimento;

b) Encaminhe-lhes, uma via do Parecer Técnico nº 001/2023 - CAOMA e requisite-se o cumprimento das ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, de suas responsabilidades, nos termos do disposto no Item 6, do referido parecer;

c) Requisite-se, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de informações atualizadas acerca das medidas adotadas no sentido de cumprir as ORIENTAÇÕES TÉCNICAS apontadas no Parecer Técnico nº 001/2023 – CAOMA.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002290

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE em que se apontam eventuais irregularidades no âmbito do Poder Executivo no município de Ananás/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo e pagamento ilegal de gratificação à servidora efetiva Keila Maria Cardoso Ferreira, cunhada do vice-prefeito Idemar Leandro Furniga.

No evento 5 foi determinada a expedição de ofício ao município de Ananás-TO a fim de que apresentasse informações acerca da denúncia.

A resposta ainda encontra-se pendente.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro desde 29 de agosto de 2008 a Súmula Vinculante nº 13 (STF), assim versada:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É sabido que a incompatibilidade da prática enunciada na referida Súmula com o art. 37 da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas de presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção. STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/2/2016 (Info 815).

Quanto a abrangência do comando da referida Súmula, certa celeuma se firmou acerca do alcance dos comandos sobre a nomeação de Cargos Políticos. Nesse sentido, citam-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo ed. 2017: "Ficaram, porém, fora da proibição as nomeações de parente para cargos políticos, como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal, e isso em virtude de terem esses cargos natureza eminentemente política, diversa, portanto, da que caracteriza os cargos e funções de confiança em geral, os quais têm feição nitidamente administrativa. Sendo assim, será lícito que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretária Municipal de Educação".

Não obstante, importa aqui trazer a baila a própria interpretação originária do Supremo Tribunal Federal que, adotando uma posição intermediária sobre o caso, estabeleceu que o nepotismo, em casos de cargos políticos deverá ser analisado caso a caso. Veja-se:

1.: A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015) 2.: 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fideducía, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.

2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.

3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciada na Súmula Vinculante nº 13. (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014);

Nesse sentido, é necessário realizar, dentre outros requisitos, o exame casuístico da qualificação técnica da servidora Keila Maria Cardoso Ferreira, para o desempenho eficiente do cargo para o qual fora empossada, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado (Rcl. 23131 AgR – Dje de 18/04/2017).

No caso em concreto, tem-se que a referida servidora ingressou no quadro de servidores do município, ocupando o cargo EFETIVO de Auxiliar de departamento de pessoal no ano de 2003 quando o suposto cunhado sequer exercia o cargo de vice-prefeito do município de Ananás/TO, logo não há nenhuma irregularidade, quiçá configuração de nepotismo.

Quanto ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) da gratificação mensal do cargo de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, não se mostra exorbitante ou desarrazoado, pois não chegou a suplantar um salário-mínimo e é inferior ao salário de Auxiliar de Departamento de Pessoal.

Embora tenha vínculos familiares com o vice-prefeito do Município de Ananás/TO, encontra-se nomeada para cargo político e possui qualificação para o exercício do cargo a qual foi indicada, não havendo, portanto, indícios mínimos de nepotismo, vez que não restou demonstrado: 1) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; 2) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; 3) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e 4) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Com isso, considerando que foram adotadas as diligências necessárias para fins de proteção da probidade administrativa, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura da ação civil pública.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério

Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1578/2023

Procedimento: 2022.0010040

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta

omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia oftalmológica à Sra. R.F.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

OFICIE-SE à Clínica de Olhos Yano de Araguaína, solicitando informações e providências acerca da realização de procedimento cirúrgico oftalmológico que a interessada aguarda. Prazo: 10 (dez) dias;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1579/2023

Procedimento: 2022.0009806

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado

por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia oftalmológica ao Sr. J.P.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

OFICIE-SE à Clínica de Olhos Yano solicitando informações e providências acerca da realização de procedimento cirúrgico do qual o interessado aguarda. Prazo: 10 (dez) dias;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1580/2023

Procedimento: 2022.0009703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0009703 indicam supostas irregularidades na oferta de consultas e cirurgias na especialidade de Ginecologia, sendo que a demanda reprimida em janeiro de 2023 para consultas eram de 1.152 pacientes da região Macro Norte, destes 175 são do município de Araguaína, e para cirurgia eletiva eram de 122 pacientes, destes 89 residentes em Araguaína;

CONSIDERANDO que a necessidade de se atualizar a demanda reprimida e requisitar informações complementares acerca do serviço de ginecologia.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar supostas irregularidades supostas irregularidades na oferta de consultas e cirurgias na especialidade de Ginecologia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se ao NatJus Estadual encaminhando a presente Portaria e requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias:

Qual a atual demanda reprimida da especialidade de Ginecologia da região Macronorte e Araguaína para consultas (apontando, se possível, quantas são de 1ª vez, retorno e egressos) e cirurgias?

Quantas consultas e cirurgias são ofertadas mensalmente pelo HRA?, especificando a quantidade da oferta dos 06 (seis) últimos meses e, se possível, quantas consultas foram de 1ª vez, de retorno e egressos;

Quantos médicos contratados para atender a referida demanda? Apontando carga horária mensal, quantas consultas e cirurgias são realizadas por cada profissional e se há ou houve afastamento de algum profissional (caso positivo, apontar o período e o motivo);

Como ocorre a regulação de consultas de retorno e egressos?

Qual o critério utilizado para a regulação e qual a data da regulação do paciente que aguarda há mais tempo pelos referidos tipos de consulta?

Houve higienização da fila de espera da demanda reprimida?

A Secretária Estadual de Saúde adotou providências para a ampliação do serviço? Se sim, quais?

Outras observações pertinentes para a instrução da demanda.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1557/2023

Procedimento: 2023.0001708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0001708, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 22/02/2023, decorrente notícia levada à Ouvidoria do MPTO, o qual relatou suposto descumprimento de jornada de trabalho por policial militar do Tocantins.

CONSIDERANDO que, consta da referida notícia que o cabo da Polícia Militar, Alberio Batista de Oliveira, filho do então vereador da cidade de Palmas/TO, Etinho Nordeste, teria sido cedido à prefeitura de Palmas, supostamente recebendo o salário sem trabalhar, uma vez que cursaria Medicina, em período integral, na Faculdade ITPAC, da cidade de Porto Nacional/TO.

CONSIDERANDO que diligências preliminares, efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no Sistema Horus do MP/TO, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, apontaram que o

citado servidor é concursado da Polícia Militar desde 04/07/2014, foi admitido como assistente de gabinete na prefeitura de Palmas, em 05/04/2017, bem como este se formou no curso de medicina no mês de dezembro de 2022, o que aponta para necessidade de apuração dos fatos.

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2023.0001708;

2-Objeto: apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por cabo da Polícia Militar, que foi cedido à prefeitura de Palmas, onde trabalha como assistente de gabinete, desde 05/04/2017 e ao mesmo tempo cursou graduação em medicina em Porto Nacional.

3-Investigado: Servidor Público Sr. Alberio Batista de Oliveira;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

4.3. Oficie-se a Prefeitura de Palmas/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, remeter a folha de frequência, com datas, horários e local de trabalho do Servidor Alberio Batista de Oliveira, nos anos de 2018, 2019, e 2022.

4.4. Oficie-se a Faculdade ITPAC Palmas (Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S/A), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, apresente as informações acadêmicas de Alberio Batista de Oliveira, mormente quanto às seguintes informações: 1) Declaração atestando

quais disciplinas foram efetivamente cursadas pelo investigado, constando o percentual de presença do acadêmico até a data da expedição do documento; 2) Matriz horária das disciplinas cursadas pelo investigado no referido período (início e término das aulas); 3) Histórico Acadêmico; 4) Declaração detalhada, com dias e horários da Frequência nos anos de 2018, 2019 e 2022.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1560/2023

Procedimento: 2023.0002333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2023.0002333, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 09/03/2023, oriunda de representação apócrifa, efetuada junto à Ouvidoria, a qual relata a suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora pública lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que em diligências preliminares efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no Sistema Horus do MP/TO, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, constatou-se que de fato a servidora citada está cedida para a Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos

que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0002333;

2-Objeto: apurar eventual descumprimento reiterado de jornada de trabalho por servidora pública lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

3-Investigada: Servidora Pública Sra. Nyanne de Oliveira Ferrari;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado Tocantins, encaminhando-se em anexo ao ofício, Portaria de Instauração da PP e notícia, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, preste esclarecimentos sobre a notícia apresentada na ouvidoria deste órgão, bem como que, na oportunidade, esclareça a forma de Controle de Frequência utilizada, explicitando o horário de trabalho da Servidora Nyanne de Oliveira Ferrari, e apresente comprovação da frequência do período trabalhado.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1558/2023

Procedimento: 2023.0002047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Marcelo Miranda Hoefel, informando que seu filho A.M.H. faz uso do fármaco Somatropina injetável, contudo, está em falta na assistência farmacêutica estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja

constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular entrega do fármaco ao paciente, conforme solicitação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1559/2023

Procedimento: 2023.0002057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Eliana Corado Rocha, informando que sua mãe Doraci Rocha Corado necessita realizar um procedimento cirúrgico no tórax, contudo o Hospital Geral Público de Palmas não dispõe de material para sua realização;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular realização do procedimento cirúrgico à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1562/2023

Procedimento: 2023.0002258

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Eliene Dias Brito, informando que sua filha Helena necessita de uma cirurgia, segundo laudo de TFD apresentado, contudo a SES não autorizou o tratamento fora de domicílio;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do tratamento fora de domicílio à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1563/2023

Procedimento: 2023.0002181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os

serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Erenilta da Silva Oliveira, informando que aguarda uma consulta em cirurgia plástica para avaliação e conduta profissional, devido à necessidade de redução das glândulas mamárias, contudo até o presente momento a SES não ofertou o atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1564/2023

Procedimento: 2023.0002134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Rozana dos Santos Cardoso, informando que seu filho P.L., necessita de consulta em otorrinolaringologia, contudo a SEMUS ainda não ofertou o atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1565/2023

Procedimento: 2023.0002123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Juliane Barbosa Araújo, informando que seu filho G.V.B., com suspeita de autismo e necessita de acompanhamento no Centro Estadual de Reabilitação, contudo até o presente momento a SES não ofertou os atendimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta dos atendimentos ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1566/2023

Procedimento: 2023.0002122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os

serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Luzeni Araújo da Silva, informando que faz uso do medicamento Clobetasol Propionato 0,05 mg/g pomada e solução tópica, contudo buscou a oferta junto à assistência farmacêutica municipal e estadual, contudo não obteve êxito;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular dispensação dos medicamentos à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1567/2023

Procedimento: 2023.0002100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Fernanda Nascimento da Silva Brito, informando que sua filha Sophia necessita realizar um procedimento cirúrgico com urgência, contudo a Secretaria de Estado da Saúde alega que não tem vaga no momento;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular realização do procedimento cirúrgico à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1569/2023

Procedimento: 2023.0002094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Maria da Conceição Gomes da Silva, relatando que procurou a UPA norte em 25/02/2023 e recebeu atendimento e foi liberada. Em 02/03/2023 retornou à UPA, sendo diagnosticada com pneumonia, foi medicada e recebeu

alta. Em 05/03/2023 retornou com corpo paralisado e aguarda transferência para o HGPP, contudo não foi disponibilizada vaga pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta de atendimento no HGPP à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1572/2023

Procedimento: 2023.0003240

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO A Notícia de Fato 2023.0003240 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente J.T.B.R faz uso e necessita do medicamento Somatropina na concentração de 12 UI. Contudo, o referido medicamento acabou no estoque e não há previsão de compra pela Assistência Farmacêutica do Estado nem pelo município de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Somatropina na concentração de 12 UI, pelo Estado do Tocantins ou pelo município de Palmas ao usuário J.T.B.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007054

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2008.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO/FAPTO/Nº 074/2009 e do OFÍCIO/FAPTO/Nº 098/2009, documentos que compõem o Apenso V do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 10 e 13).

A documentação requisitada aportou no evento 14.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº 13.151/2015, na Lei nº 6.015/1973, na Lei nº 8.958/1994 e na Lei Complementar nº 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior

transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cíveis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolutividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiças em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as

pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2009, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2014, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO informou, por meio do Ofício n.º 15/2023/CR/DT/DG-FAPTO (evento 14): que no ano de 2008 firmou parcerias com a Universidade Federal do Tocantins – UFT e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP; que as prestações de contas dos projetos financiados pela FINEP foram aprovadas; que a partir do exercício de 2008 submeteu a uma auditoria independente a análise da gestão administrativa, financeira, contábil e patrimonial da entidade.

E anexou ao expediente: Relatório de atividades – exercício 2008; Ata da 20ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2008; Ata da 52ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2008; Ata da 51ª reunião ordinária do Conselho Universitário – CONSUNI da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO – exercício 2008; Acórdão n.º 565/2011, da 1ª Câmara do TCU, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da UFT – exercício 2008; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.07.0255.00; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.07.0366.05; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.06.0537.05; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.08.0259.04; Balanço contábil – exercício 2008; Relação de projetos executados pela FAPTO em 2008.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT ou financiados pela FINEP e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. *Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001515

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2023.0001515

O Promotor de Justiça, Dr.º Matheus Eurico Borges Carneiro, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0001515, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a ausência de disponibilização de transporte escolar pelo Município de Bernardo

Sayão/TO. Saliencia-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, §2º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO), Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se do notícia de fato n° 2023.0001515, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como a alegada ausência de disponibilização de transporte escolar pelo Município de Bernardo Sayão/TO.

A denúncia anônima relata apenas o seguinte:

(...) A PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO/TO, NÃO VEM DISPONIBILIZANDO TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZORA RURA ATÉ A PRESENTE DATA. NOSSOS FILHOS ESTÃO SENDO PREJUDICADOS. SOLICITAMOS PROVIDÊNCIA POR PARTE DE ÓRGÃO. (...)

Em diligência, o prefeito do referido municipal informou que o transporte escolar encontra-se em pleno funcionamento, tendo iniciado uma semana após o início do transporte escolar, já que houve atraso na licitação.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. A Constituição Federal (CF/88) garante a educação como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), dispondo o seguinte: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. No caso aqui narrado, a notícia de fato não relata qual o local, data e/ou período houve falha da prestação do serviço no município, argumentando-se genericamente que não há serviço ali prestado. Ocorre que a própria prefeitura reconhece a ausência do transporte na zona rural e justifica que apenas teve início esta uma semana após o início do calendário escolar, o que bate com

a alegação genérica da notícia de fato anônima. Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo assim o que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que, as medidas para acesso à educação de forma digna foram realizadas. Segundo a normativa interna, a "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, I c/c §5º). Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato. Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando: (a) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a notícia de fato foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º); (b) seja cientificada a noticiante acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital; Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001504

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n°2023.0001504

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n°2023.0001504, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a "(...) SAI A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO, MAS O EDITAL, ANEXOS E ATA DE SESSÃO NUNCA É PUBLICADO. COMO VAMOS FAZER MP? A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME PARTICIPOU SOZINHA DA SESSÃO, ISSO PQ SOMENTE A EMPRESA VENCEDORA TEVE ACESSO AO EDITAL E OS ANEXOS. AS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO TAMBÉM NÃO VEM SENDO ENVIADAS PARA O TCE/TO. (...). Saliencia-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO), Neste

ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se de notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, na qual o denunciante alega o seguinte:

"(...) SAI A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO, MAS O EDITAL, ANEXOS E ATA DE SESSÃO NUNCA É PUBLICADO. COMO VAMOS FAZER MP? A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME PARTICIPOU SOZINHA DA SESSÃO, ISSO PQ SOMENTE A EMPRESA VENCEDORA TEVE ACESSO AO EDITAL E OS ANEXOS. AS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO TAMBÉM NÃO VEM SENDO ENVIADAS PARA O TCE/TO. (...)

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Em rápida pesquisa no sítio eletrônico do Município de Palmeirante/TO (<https://www.palmeirante.to.gov.br/embed-content/licitacoes24>) foi possível constatar que o edital foi publicado em 25/11/2022 e a sessão da licitação designada para abertura em 14/12/2022. Portanto, verifica-se que foi respeitado o prazo de 15 dias previsto no art. 21, III da revogada Lei n 8.666. Ademais, em acesso ao site do TCETO (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/ListaLicitacoes) verificou-se a regular publicação de licitações e contratos por parte do Município de Palmeirante/TO, mesmo tratando-se de faculdade. Portanto, não há qualquer irregularidade apontada. Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando: (a) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a notícia de fato foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º); (b) seja cientificada a noticiante acerca da presente decisão de arquivamento (via edital, já que anônima), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001394

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n°2023.0001394

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-

TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n°2023.0001394, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a suposta utilização da estrutura pública para utilização de campanha eleitoral de natureza antecipada. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO), Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se de notícia de fato n° 2023.0001394 oriunda da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, tendo como objeto a suposta utilização da estrutura pública para utilização de campanha eleitoral de natureza antecipada. O relato, com documentos, dispõe o seguinte:

(...)

Venho por meio desse canal denunciar a conduta irregular que vem sendo praticada pelo prefeito de Colinas, Josemar Carlos Casarin, que obstante quase 2 anos para as eleições 2024, está fazendo uso da máquina pública contratando dois blogueiros para realizarem enquetes com sondagem eleitoral para a candidatura a prefeito afim de manipular e desequilibrar o resultado futuro das urnas, ao mesmo tempo os dois blogueiros estão sendo usados para atacar a conduta pessoal e coagir ações de investigação de impetrada pelos nobres pares que não se corromperam e estão na oposição consciente. (...) Os senhores blogueiros Jhonatan Emanuel (Jesus Tocantinense) pago com recurso do Fundo Municipal de Saúde e Valdivino Francisco da Silva Junior (Colinas notícias), Fundo Municipal de Assistência Social, conforme prints do portal da transparência e prova das enquetes manipuladas, estão sendo recrutados toda vez que um vereador questiona as atitudes duvidosas e supostas irregularidades praticadas pelo prefeito Casarin, as enquetes manipuladas são apagadas 24 horas depois e seus prints são usados em grupos de whatsapp para fomentar a manipulação paga com dinheiro público, colocando todo e qualquer adversário em desvantagem devido ao uso político da máquina pública. O que tem causado indignação é que ambos estão sendo pagos com dinheiro público, para atacar a conduta dos vereadores contrários as ações duvidosas impostas pelo prefeito, com baérias e ataques pessoais contra os mesmos.

(...)

O então promotor de justiça solicitou a expedição de ofício ao prefeito, tendo este prestado as seguintes informações: (a) Jhonatan Emanuel Rocha Sena ocupa e exerce o cargo de assessor administrativo na Secretaria Municipal de Saúde; e (b) Valdivino Francisco da Silva Júnior ocupa e exerce o cargo de assessor de almoxarifado e compras na Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO; (c) não há função de “blogueiro” no município; (d) as atividades de “blogueiro” não possuem relação com as funções desempenhadas. Ao final, juntou

os vínculos dos referidos servidores.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIRO PÚBLICO

Inicialmente, cabe destacar que não foi comprovado qualquer vínculo existente entre as funções desempenhadas pelos servidores Jhonatan Emanuel Rocha Sena e Valdivino Francisco da Silva Júnior com a atividade de blogueiro, respectivamente, dos canais “Jesus Tocantinense” e “Colinas notícias”. Não há prova de destinação de recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social para financiamento das atividades acima. Na verdade, como é sabido, não é necessário qualquer valor para abertura de rede social (instagram) e, muito menos, para a divulgação de conteúdo noticiário. Assim, não há qualquer irregularidade ou financiamento público das referidas redes sociais. Os prints anexos demonstram, de fato, a realização de “enquetes” no instagram de de @jesus_tocantinenseoficial e de @colinasnoticias2 e no WhatsApp de “Jhonatan Bocana, nos grupos “24 Hrs Colinas” e “Jesus Tocantinense News”. Ocorre que as referidas manifestações encontram-se amparadas pela livre manifestação do pensamento prevista no art. 5º, IV da Constituição Federal (CF/88). A CF/88 dispõe expressamente que “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (CF/88, art. 5º). É o caso dos autos. Sem dúvidas, a intervenção do estado em antecipação ao pleito eleitoral configuraria indevida tutela estatal sobre a opinião pública, o que é vedado no ordenamento jurídico.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL

Segundo o TSE, “Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.” A Lei nº 9.504/97, ao tratar “Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais” dispõe o seguinte: Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Regulamentando os referidos dispositivos, dispõe a Resolução 23.600/19 do TSE: Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020) § 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea

da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. § 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021) § 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021) § 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18) . § 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021) § 5º O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIP). (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021). No caso, portanto, não é possível falar que houve irregularidades nas enquetes feitas, já que a própria lei destaca qual o período eleitoral (15 de agosto do ano da eleição), sendo que as enquetes foram/estão sendo realizadas em período muito anterior ao pleito. As enquetes mencionadas não configuram sequer pesquisa eleitoral, já que “ (...) Enquanto a pesquisa deve seguir os rigores dos procedimentos científicos, a enquete apenas faz a sondagem da opinião dos eleitores. A pesquisa sobre as eleições é a indagação feita ao eleitorado, em um determinado momento, a respeito das candidatas e dos candidatos que podem disputar ou já concorrem no pleito. Os dados e as informações são cadastrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). (...) Por mais que seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias, esse direito não é absoluto ou ilimitado, sendo possível a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, são afrontados os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outras pessoas. Nesses casos, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta (STJ. 4ª Turma. REsp 1729550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2021 (Info 696), o que não vem a ser o caso. Os ataques, caso realizados de forma pessoal aos agentes, devem ser objeto das respectivas ações civis ou penais por meio de procedimentos próprios e não no âmbito desta promotoria de justiça. Portanto, não há qualquer irregularidade configurada.

DO ARQUIVAMENTO DO FEITO

Verifica-se que as argumentações da autora não possuem aptidão para justificar a intervenção do Ministério Público, já que não há interesse público ou social, de incapaz e muito menos por posse de terra rural ou urbana ampla. Segundo a normativa interna, a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver

legitimidade para apreciar o fato narrado;" ademais, é previsto que "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, I c/c §5º). Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção da presente promotoria (patrimônio público), determino o arquivamento da presente notícia de fato. DA COMUNICAÇÃO À 4ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Entretanto, considerada a relevância eleitoral da questão trazida, determino seja comunicada a 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO as informações trazidas, com cópia deste procedimento extrajudicial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando: (a) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a notícia de fato foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º); (b) seja comunicada 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO acerca a presente notícia de fato e do respectivo arquivamento, a qual possui atribuição para análise eleitoral dos fatos relatados; (c) seja cientificada a noticiante acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital, já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital; Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001368

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº2023.0001368

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº2023.0001368, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada acerca da falta de transporte escolar aos alunos da zona rural do Município de Palmeirante. Saliencia-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO). Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0001368, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, instaurada a partir de comunicação anônima acerca da falta de transporte escolar aos alunos da zona rural do Município de Palmeirante.

A denúncia contou com a seguinte narrativa: " Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, por volta das 09h:10min entrou em contato com esta ouvidoria, um cidadão anônimo, relatando: a) QUE o município de Palmeirante não está disponibilizando transporte escolar aos alunos da zona rural; b) Informa que os alunos ficaram uma semana sem comparecerem às aulas devido a falta de transporte; c) Relata que a prefeitura disponibilizou um transporte muito precário sem nenhuma condição de levar os alunos. Diante dos fatos narrados, o manifestante pugna por atuação do Ministério Público".

No evento 5 expediu-se ofício ao Prefeito Municipal solicitando esclarecimentos.

A resposta aportou no evento 8, em que a municipalidade indicou que regularizou a situação.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. De início, destaca-se que a Constituição Federal (CF/88) garante a educação como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), dispondo o seguinte: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. Inegável, pois, que o transporte escolar é de responsabilidade do poder público. Na espécie, a partir da denúncia anônima relatando as irregularidades no transporte escolar na zona rural de Palmeirante, em manifestação a Secretaria Municipal de Educação indicou que, de fato, no início do ano letivo de 2023 o Município dispunha de uma única rota escolar, a qual ficou quatro dias sem transporte escolar, devido à falha mecânica apresentada por um ônibus. Contudo, pontuou que o problema foi solucionado e o

transporte voltou à normalidade. Ademais, a municipalidade sinalizou que, atualmente, não há uma única rota que não esteja sendo servida de transporte escolar aos alunos da rede pública. Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, uma vez que, não obstante uma irregularidade inicial, foi demonstrado que o serviço atualmente é prestado, atendendo, assim, a demanda inicial. Segundo normativa interna "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível (art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CS/MPTO). Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando: (a) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a Notícia de Fato foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º), o que foi realizado nesse ato via sistema; (b) seja cientificado o comunicante anônimo acerca da presente decisão de arquivamento, por edital, com ciência da possibilidade do cabimento de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009735

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº2022.0009735

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº2022.0009735, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada eventual irregularidade na contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Vigilância eletrônica, denominado Monitoramento Remoto de Sistemas de Alarmes e de Vistoria de Pronto Resposta por 24(vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana, com fornecimento de equipamentos e serviço para instalação, manutenção e configuração de sistema de alarme, mediante cessão gratuita (comodato), para serem disponibilizados para as 16 (dezesesseis) unidades escolares, conforme especificações

constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.com valor estimado anual VALOR TOTAL ESTIMADO R\$79.770,00, tendo com empresa vencedora LM INTEGRACAO E SOLUCOES COM sede na avenida AV PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 1356 - Centro , Colinas do Tocantins, TO 77760-000 EM PALMAS -TO NOSSA SEDE E NA 104 SUL CONJUNTO 02 LT 32. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, §2º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO), Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se da notícia de fato nº 2022.0009735 instaurado nesta Promotoria de Justiça por remessa da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, tendo como objeto a análise de eventual irregularidade na "Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Vigilância eletrônica, denominado Monitoramento Remoto de Sistemas de Alarmes e de Vistoria de Pronto Resposta por 24(vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana, com fornecimento de equipamentos e serviço para instalação, manutenção e configuração de sistema de alarme, mediante cessão gratuita (comodato), para serem disponibilizados para as 16 (dezesesseis) unidades escolares, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.com valor estimado anual VALOR TOTAL ESTIMADO R\$79.770,00, tendo com empresa vencedora LM INTEGRACAO E SOLUCOES COM sede na avenida AV PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 1356 - Centro , Colinas do Tocantins, TO 77760-000 EM PALMAS -TO NOSSA SEDE E NA 104 SUL CONJUNTO 02 LT 32 . Ate a presente data nao recebeu pronota empenho e nem prestacao de servicos ou contrato, ao buscar informacao ficamos sabendo que tem uma empresa local prestando o servico .segue em anexo o unico documento em que a empresa vencedora teve acesso ate o presente momento", conforme Pregão nº 5/2021 do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Foi proferido despacho determinando a intimação do prefeito para prestar informações, que não foi atendida.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 01/11/2022. Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente emitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a prever o pregão de forma expressa como uma das modalidades de licitação: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; Art. 28. São modalidades de licitação: I – pregão; No caso em análise, em rápida verificação no sítio eletrônico do Município de Colinas do Tocantins/TO(<https://colinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/procedimentos-licitatorios?tipoDeConsultaDeModalidade=1&numero=5&ano=2021>), constato que a referida licitação ocorreu de forma regular, já que: (a) houve publicidade com a disponibilização no DOU, em 29/12/2021 da licitação via pregão eletrônico; (b) previsão orçamentária; (c) cotação de preço; (d) aviso de licitação; (e) edital, com a respectiva minuta de contrato e do termo de referência, aprovada por parecer jurídico; (f) ata de sessão eletrônica realizada no comprasnet, no qual o valor de estimado do objeto caiu de 79.770,00 para 73.920,00, sendo adjudicado para LM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LT; (g) na referida sessão, houve ampla disputa de lances por outros fornecedores participantes; (h) a licitante vencedora apresentou documentos de habilitação pertinentes; (i) a proposta, apresentada com valor acima do adjudicado, foi realinhada e apresentada no valor correto de R\$ 73.920,00, sendo o resultado homologado. Portanto, não há qualquer irregularidade formal ou material na licitação e contrato realizados, especialmente porque o pregão era preferencial e, atualmente, é obrigatório para aquisição de bens e serviços comuns (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLI), como é o caso relatado. Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo assim o que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ou malversação de dinheiro público. Segundo a normativa interna, a “Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, I c/c §5º). Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando: (a) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a notícia de fato

foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º); (b) seja cientificada a notificante acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital, por ser anônima), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital; Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008098

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº2022.0008098

O Promotor de Justiça, Drº Matheus Eurico Borges Carneiro, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº2022.0008098, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada quanto à construção do asfalto na Rua Presidente Dutra, entre a Rua 67 e a Rua Moacir Camilo do Nascimento, Setor Araguaia 1 em Colinas do Tocantins/TO. Saliencia-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 28, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se do procedimento administrativo nº 2022.0008098 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo o acompanhamento e fiscalização quanto à construção do asfalto na Rua Presidente Dutra, entre a Rua 67 e a Rua Moacir Camilo do Nascimento, Setor Araguaia 1 em Colinas do Tocantins/TO.

O relato da notícia anônima é o seguinte: “(...) nos os moradores do bairro Araguaia 1, na rua Presidente Dutra, entre a rua 67 e rua Moacir Camilo do Nascimento, nas proximidades da Igreja Católica São Joaquim, estamos precisando de ajuda. A empresa construtora está fazendo o asfalto na nossa rua e estão escavando a rua profundamente, e o acesso das nossas casas estão ficando altíssimo. A gente perguntou aqui pros trabalhadores e eles disseram que, além de não voltarem o nível da rua, eles vão ter que afundar ainda mais para baixar a rua para a água escorrer. Disseram que só tá fazendo o asfalto, que foram contratados pela prefeitura. Acontece que a gente sabe que eles são querendo cortar gastos nos prejudicando

absurdamente porque o correto é eles fazer o escoamento por baixo. Ou fazer o escoamento pra rua de baixo la no meio da quadra onde é mais baixo. Se for feito esse absurdo aqui, a estrutura das nossas casas pode ser abalada além de poder dar prejuízo porque ninguém vai querer comprar uma casa que pra ter acesso vai ter paredes enormes. Fizemos umas filmagens mas se for possível alguém do Ministerio Publico ir no Local vai ver que a situação é muito pior que se pode ver nas imagens. Nos ajude por favor. (...)"

Em resposta, a Prefeitura de Colinas do Tocantins afirmou que a pavimentação asfáltica ocorreu de forma regular e as medidas adotadas visaram reduzir os impactos para os moradores.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. A Constituição Federal (CF/88) garante a moradia, o transporte e a segurança como direitos sociais fundamentais que devem ser garantidos pelo estado: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Cabe destacar que a pavimentação é apresentada como o revestimento do chão de uma estrada ou rua, encontrando reconhecimento na Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, estando compreendido nos direitos relacionados à infraestrutura urbana. Assim sendo, é possível afirmar que o direito à pavimentação é expressão substancial do preceito de cidades sustentáveis trazido, para o ordenamento jurídico, por meio do Estatuto das Cidades e sua inexorável vinculação à ordem urbanística de claros e ofuscantes contornos constitucionais. "O direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades"[35], conforme apresentado pelo Ministro Herman Benjamin, ao relatoriar o Recurso Especial nº 1.527.308/CE. No caso aqui posto, constata-se que o "escavamento profundo" da rua, como apontado pela noticiante, era necessário para manter o nivelamento e o corrimento das águas e visava reduzir os impactos na região. Pelas fotos anexadas no processo é possível constatar que a "Avenida Presidente Dutra" foi objeto da pavimentação e que obra necessitaria seguir diversos procedimentos para atingir seu fim, o que foi realizado. Não há que se falar em desnível pois, a preocupação do morador denunciante se deu no decorrer da obra, mas como condição necessária para a sua conclusão de forma regular. Ou seja: era necessário o escavamento da rua em níveis tais que fosse possível ao asfalto ficar abaixo do nível das casas. Caso contrário, a própria água da chuva não correria pelas ruas e poderia,

ao final, alagar as próprias casas que estivessem em nível inferior àquele da rua. Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo assim o que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que, as medidas para utilização das garagens, pavimentação asfáltica e nivelamento da estrada foram adotadas. O presente procedimento administrativo foi instaurado para apurar fato que ensejava, até então, a tutela de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito individual à pavimentação asfáltica, demanda que já foi resolvida. Dessa forma, deve o noticiante ser cientificado da decisão de arquivamento via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, conforme prevê a Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo em análise, determinando: (a) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução Nº 005/2018; (b) seja cientificado interessado (via edital) da possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 28 da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004868

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Inquérito Civil Público nº 2020.0004868

A Promotora de Justiça, Drº Matheus Eurico Borges Carneiro, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA ao interessado anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público o n º 2020.0004868, autuado para acompanhar e fiscalizar, "no município de Couto Magalhães o Dr. Pascoal está realizando pequena cirurgia como coroços e fimose em um consultório dentário Horto Arts. do Dr. Ricardo e recebendo particular pelo serviço, deixando de atender os pacientes na unidade básica do Município.". Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 1º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se do inquérito civil nº 2020.0004868 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, na qual o denunciante relata que “no município de Couto Magalhães o Dr. Pascoal está realizando pequena cirurgia como coroços e fimose em um consultório dentário Horto Arts. do Dr. Ricardo e recebendo particular pelo serviço, deixando de atender os pacientes na unidade básica do Município.”

Em resposta, o Dr. Ricardo Pinheiro Milagre informou que: (a) presta serviços de odontologia em Couto Magalhães desde 26/10/2012, não realizando procedimentos médicos; (b) o Dr. Pascoal não faz parte do quadro de prestadores de serviços e nunca realizou atendimentos ou procedimentos vinculados à clínica; (c) não possui convênio com Unidade Básica de Saúde para utilização de atendimento ou mesmo prestação de serviços.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 05/08/2020. Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Não há qualquer prova de que o escritório do odontólogo RICARDO PINHEIRO é utilizado para a realização de operações particulares. Não restou demonstrada qualquer evidência de que o “Dr. Pascoal” tenha ali atuado em infringência aos deveres de eventual cargo que ocupe, até porque não faz parte do quadro de servidores e muito menos é vinculado à unidade de saúde apontada. A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). No caso, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistiu qualquer prova da irregularidade e, mais ainda, quando verificado que os denunciados não compõem o quadro de servidores do município.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando: (a) seja cientificado interessado (via edital, já que anônimo) acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018; (b) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004842

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado para apurar possível crime contra a administração pública e ato de improbidade administrativa, em razão da acumulação irregular do cargo de Secretária da Educação e Cultura do Município de Lagoa da Confusão e o cargo de Professora da Educação Básica do Estado do Tocantins pela servidora Núbia Maria Soares de Souza.

O procedimento 2019.0004842 foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada para a Ouvidoria do MP/TO, a qual foi recebida como notícia de fato (ev. 01).

Solicitadas informações acerca dos fatos (ev. 02/03), o Município de Lagoa da Confusão/TO apresentou informações (ev. 05).

No ev. 08, a NF 2019.0004842 foi convertida em Procedimento Preparatório.

No ev. 12, a investigada Núbia Maria Soares de Souza foi oficiada para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, na mesma oportunidade também foi oficiado à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, para que informasse se a servidora Núbia Maria Soares de Souza foi cedida ao Município de Lagoa da Confusão para exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura e, em caso positivo, informasse qual o período da cessão; se houve devolução de algum valor recebido indevidamente pela servidora em razão da acumulação irregular do cargo de professora Estadual e Secretária Municipal.

A Secretária Estadual de Educação apresentou informações acerca do caso (ev. 14).

No ev. 15, o PP 2019.0004842 foi convertido em ICP, pelo que foi determinado a solicitação de novas informações acerca do caso para a Secretária Estadual de Educação – SEDUC e para Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A Secretária Estadual de Educação – SEDUC enviou o Ofício nº 040/2021-GABSEC-SEDUC, em resposta ao Ofício nº 003/2021/TEC (ev. 18).

O TCE/TO encaminhou o Ofício nº 092/2021 - Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em resposta ao Ofício nº 002/2021/TEC (ev. 19).

No ev. 22, foi determinada a certificação acerca de eventual resposta da notificação 015/2020/TEC encaminhada à investigada Núbia Maria Soares de Souza, bem como para a realização de buscas junto ao TCE/TO, objetivando aferir o andamento do processo nº 2808/2020 que trata da acumulação de cargos públicos no município de Lagoa da Confusão/TO, juntado aos autos a cópia da resolução e

a cópia do extrato da decisão, caso o processo tenha sido finalizado.

No ev. 25, foi juntado o Extrato de Decisão e Resolução nº 666-2021, referente processo nº 2808/2020 (TCE/TO) que trata da acumulação de cargos públicos no município de Lagoa da Confusão/TO.

A investigada Núbia Maria Soares de Souza apresentou justificativas acerca dos fatos em apuração.

Por fim, foi juntado aos autos a análise e a decisão do processo nº 2808/2020 - TCE/TO, acerca dos fatos em apuração nos presentes (ev. 27).

É o breve relato.

Passa – se a fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que o caso dos autos é de arquivamento, se não vejamos:

O procedimento presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada para a Ouvidoria do MP/TO, do qual tem o objeto de apurar possível crime contra a administração pública e ato de improbidade administrativa, em razão da cumulação irregular do cargo de Secretária da Educação e Cultura do Município de Lagoa da Confusão e o cargo de Professora da Educação Básica do Estado do Tocantins pela servidora Núbia Maria Soares de Souza, no ano de 2019.

Acerca dos fatos, o Município de Lagoa da Confusão informou, em suma, que a servidora Nubia Maria Soares Souza é professora concursada do Estado e que foi nomeada Secretária Municipal de Educação e Cultura, em 09 de janeiro de 2019, mencionado que no mesmo instante foi feito um ofício ao Governo do Estado, solicitando a cessão da servidora para o município, porém, o Estado estava no início do governo e com a resposta de estar colocando a casa em ordem, não oficializou a cessão no período. Para que a servidora não ficasse irregular, ela foi removida para o Colégio Estadual de Lagoa da Confusão, para pudesse exercer sua função no período noturno, com carga horária de 90h, informando que o período em que recebeu seu vencimento de 40h, foi devolvido ao Estado nos meses seguintes, conforme consta nos anexos (evento 5).

Em complementação à resposta do evento 05, o Município de Lagoa da Confusão informou que a servidora Núbia Maria Soares de Souza exerceu o cargo em comissão de Secretária de Educação em cumulação ao cargo efetivo de Professora da educação básica do Estado no período de 08/01/2019 a 31/01/2019, frisando que a situação funcional foi regularizada, estando à servidora cedida para o município, com ônus para o cessionário pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020 (evento 13).

Informou, também, que no cargo em comissão de Secretária de Educação, a servidora Núbia Maria Soares de Souza exercia carga horária de 40h semanais e no cargo efetivo de professora da educação básica, a servidora estava lotada no quadro extra módulo no Colégio Estadual de Lagoa da Confusão no período noturno, exercendo carga horária de 20h semanais e não carga horária de 90h, como

foi citado na resposta do (evento 5), mencionando, também, que durante o ano de 2019 a servidora desempenhou ambos os cargos cumulativamente, dentro da compatibilidade de horários, sem exercer prejuízo a ambos os cargos exercidos por ela, acerca das alegações encaminhou documentos comprobatórios (evento 13).

Por sua vez, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, informou que a servidora Núbia Maria Soares de Souza foi cedida ao Município de Lagoa da Confusão nos períodos de 1º de junho a 31 de dezembro de 2014; de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 371, CSS de 17 de março de 2020, e que também houve licença política no período de 15/08/2020 a 14/11/2020 por parte da servidora (evento 14).

Informou, ainda, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado apuração de manifestação oriunda de Ouvidoria, por acumulação de cargos públicos, processo nº 2808/2020, em fase conclusiva. No que diz respeito ao ao suposto dano ao erário, a Secretaria de Educação do Estado informou que encaminhou o caso ao Núcleo de Processos Administrativos e Assuntos Disciplinares para apuração, e que o referido núcleo aguarda as conclusões do TCE para a verificação se houve dano ao erário e, por consequência, adotar as medidas para a devolução do recurso (evento 14).

Novamente oficiada, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins encaminhou resposta nos mesmos termos do já informado por ela no ev. 14 (ev. 18).

Já pelas informações encaminhadas pelo TCE/TO no ev. 19, foi possível constatar que o processo nº 2808/2020, que trata da acumulação de cargos públicos no município de Lagoa da Confusão/TO, referente à servidora Núbia Maria Soares de Souza foi julgado conforme Extrato de Decisão e Resolução nº 666-2021, acostadas no ev. 25, pelo que restou considerado pelo TCE/TO, procedente a representação, tendo em vista a constatação de acumulação ilegal de cargos pela servidora do Município de Lagoa da Confusão – TO, Núbia Maria Soares de Souza, no exercício simultâneo dos cargos Professor da rede Pública Estadual e Secretária Municipal de Educação, em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Contudo, ainda de acordo ao TCE/TO, considerando a boa-fé da servidora, a ausência de comprovação de danos ao erário público, à compatibilidade de horário, bem como a interrupção imediata do ato irregular, tão logo os responsáveis tomaram ciência da irregularidade, embora a representação tenha sido considerada procedente, os responsáveis não foram penalizados, mas apenas advertidos para que, no futuro, não incidam nesta mesma irregularidade (ev. 27).

Por fim, a investigada Núbia Maria Soares de Souza, informou que foi nomeada em 08/01/2019 para exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Lagoa da Confusão, com carga horária de 40 horas semanais, que enquanto aguardava a resposta de cessão do Estado, continuou lotada no quadro extra módulo do Colégio Estadual de Lagoa da Confusão

como professora, exercendo suas atividades no período noturno, com carga horária de 20 horas semanais. Que sua nomeação no Município de Lagoa da Confusão foi com a finalidade de dedicação integral à função de secretária municipal, motivo pelo qual o próprio município solicitou em 2019, a cessão dela. Aduziu, ainda, que em decorrência da demora na resposta da solicitação continuou no seu ofício para não responder por abandono de cargo, que o pedido de cessão foi reiterado em 02/01/2020, sendo autorizado e concedido pelo Estado somente em 17/03/2020, sendo que a partir dessa data foi cedida com ônus para o Município de Lagoa da Confusão/TO, exercendo suas atividades com dedicação exclusiva. Ressalta que no ano de 2019, exerceu cumulativamente, sem prejuízo de suas funções, dentro da compatibilidade de horários, seus dois ofícios, de professora da rede estadual e de secretária municipal, como prova do alegado juntou suas frequências da rede estadual, do ano de 2019, das quais foram exercidas no período noturno (ev. 26).

Ante as provas acostadas nos autos, constata-se que é incontroverso o fato de a investigada Núbia Maria Soares de Souza ter acumulado o cargo efetivo de Professor no Executivo Estadual/SEDUC pelo período noturno no ano de 2019, exercendo simultaneamente o cargo em Comissão de Secretário Municipal de Educação da Prefeitura de Lagoa da Confusão. Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, os cargos de Secretário Municipal e Professor não são acumuláveis.

Ocorre que, no caso dos autos, é possível constatar, tanto pelos documentos e informações prestadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO (ev. 05 e 13), como pelo processo nº 2808/2020 do TCE/TO, do qual consta o resultado da sindicância sofrida pela investigada Núbia Maria Soares de Souza, da qual foi arquivada (ev. 27), que houve a efetiva prestação de serviços de forma satisfatória, o cumprimento da jornada de trabalho, comprovado pelas folhas de frequência (ponto) da investigada na rede estadual (ev. 13), a boa-fé da servidora, ora investigada, demonstrada no fornecimento voluntário de informações, dentre elas a de que acumulou de fato os cargos de professora da rede estadual com o de secretária municipal de educação e cultural de Lagoa da Confusão em 2019, e do fornecimento da própria folha de ponto da rede estadual do ano de 2019, a qual comprova que de fato ocupou o cargo de professora da rede estadual, cumprindo a carga horária de 20 horas semanais, logo constata-se que não houve ocultação de informações por sua parte, o que caracteriza, conforme já mencionado, a sua boa-fé.

Ademais, é possível constar que inexistente dano ao erário público, uma vez que, embora a acumulação de cargos seja irregular, houve a efetiva contrapartida com a prestação de serviços pela investigada em ambos os cargos, vez que ela cumpriu as cargas horárias de ambos. Para além, de acordo aos documentos acostados pelo Município de Lagoa da Confusão no ev. 05, fls. 7/15, houve a devolução de vencimentos por parte da investigada para o Estado do período em que ela acumulou os dois cargos em horários incompatíveis.

Destarte, em relação à acumulação irregular de cargos públicos,

o STJ firmou entendimento no sentido de que a mera acumulação irregular de dois cargos públicos, desde que comprovada a efetiva prestação de maneira eficiente do serviço, a boa-fé do servidor, afasta a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que embora o ato seja irregular não se revela grave o suficiente para que seja qualificada como ato ímprobo ou desonesto, causadora de lesão ao ente público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM BASE NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. CUMULAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR COM OUTRO CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, PELO ÓRGÃO JULGADOR, ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE A PRONÚNCIA DE NULIDADE DO ARESTO DE RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E, EM DESDOBRAMENTO, RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INDISPENSABILIDADE DA AFIRMAÇÃO SOBRE A PRESENÇA DO DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 11 DA LIA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE A RESCISÓRIA SEJA REEXAMINADA TAMBÉM SOB TAL PREMISSA. 1. A Lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa; porém, sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. Precedente: REsp. 996.791/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.11. 2. Mostra-se imperioso que se separem os atos apenasmente ilegais ou irregulares e os eivados de intuito malsão, propósito maléfico ou ânimo de afrontar os dispositivos escritos no sistema jurídico, sob pena de se universalizar a imputação meramente formal de quaisquer condutas lesivas, retirando-se da improbidade a sua conotação específica e distintiva de sua natureza. 3. É bem verdade que, na hipótese de acumulação de cargos, se consignadas a efetiva prestação de serviço público, a irrisoriedade da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, afasta-se a violação do art. 11 da Lei 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do Acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do munus público. Precedente: AgRg no REsp. 1.245.622/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.11. 4. In casu, porém, previamente à referida averiguação, caberia ao Órgão Acusador e o Tribunal de origem evidenciar nos autos que o imputado agiu com o animus de macular princípios administrativos; a condenação por ato ímprobo exige inequívoca presença do elemento subjetivo malicioso do Agente Público - incoerente na espécie -, pois o Réu se escudou na patente inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Tubarão/SC que, em alegada afronta à CF/88 e à Constituição

Catarinense, dispôs sobre a proibição de cumulação da Vereança com outro cargo. 5. É que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese do art. 11 da Lei 8.429/92 reclama a demonstração do dolo, ainda que na sua forma genérica; mas o dolo tem que estar presente. Na vertente situação, como o Tribunal de origem não fez esse exame na rescisória - era um dos temas postos na iniciativa -, o autor desta ação de rescisão advogou a tese de que ele não agiu com dolo. O Tribunal, na rescisória, em vez de se deter no enfrentamento desse elemento, afirmou que a questão era secundária, porque não se exige o dolo no art. 11 da Lei 8.429/92. Entretanto, compreendo-se que a imputação exige o descortino do agir doloso, não se pode, para logo, sob pena de supressão de instância, dizer-se, em Apelo Extremo em sede de rescisória, que houve ou não o dolo. O Tribunal local deve efetivamente enfrentar esse aspecto. 6. Agravo regimental do MPF parcialmente provido e, em desdobramento, Recurso Especial do Autor da Ação Rescisória parcialmente provido para reconhecer a indispensabilidade da afirmação sobre a presença do dolo, ainda que genérico, para a configuração da conduta prevista no art. 11 da LIA, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a rescisória seja reexaminada também sob tal premissa. (AgRg no REsp n. 1.372.917/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 16/11/2016.)

De mais a mais, consoante o Tema 1199 do STF, de repercussão geral, é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO, o que no caso dos autos não restou comprovado, já que os documentos acostados nos autos, mormente a cessão da investigada Núbia Maria Soares de Souza, demonstram que ao tomar conhecimento, a administração pública, tanto a municipal como a estadual corrigiram a irregularidade.

Logo, o caso dos autos reveste-se em ato atípico, logo inexistem fundamentos para a propositura de eventual ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil, nos termos do art. 18, I, da Res. CSMP nº 005/2018.

Determino que a Ouvidoria do MP/TO seja cientificada da presente decisão de arquivamento.

Por se tratar de reclamação anônima, determino que o arquivamento do presente feito seja informado por meio do DOMP, contando a informação de que até a análise da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público poderá haver a propositura de razões escritas ou apresentação de documentos nos termos do art. 21, § 3º da Resolução 003/2008 do CSMP.

Após a publicação, remeta-se o procedimento ao CSMP, no prazo de três dias, nos termos do art. 21, § 2º, da mesma Resolução.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cristalândia, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1576/2023**

Procedimento: 2022.0009438

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0009438 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança E.E.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1561/2023

Procedimento: 2023.0002016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0002016, que contém representação da Sra. Regina Silva da Conceição Nascimento, denunciando que "sua filha, Maria Eduarda da Conceição Dourado Mendes (31 anos), está internada desde o dia 16/02/2023, no HRG, com dor lombar crônica à esquerda, e foi diagnosticada com cálculo renal medindo 3,2x1,2cm, localizado na junção uretero pielica esquerda associado a acentuada hidronefrose, não possui o rim direito, devido a um acidente automobilístico há aproximadamente 08 (oito) anos (...)" Junta documentos (ev.1)

CONSIDERANDO que foi oficiado o Diretor Geral do HRG, o qual informou que a paciente aguada, desde o dia 16.02.2023, internada (seu quadro de saúde é grave e não permite que aguarde em casa) no referido hospital a realização da cirurgia (URETERORRENOLITOTRIPSIA) de que necessita, a qual somente é feita, no Estado do Tocantins, no Hospital Dom Orione, situado em Araguaína-TO, ocupando a 4ª posição no SIGLE), porém as cirurgias não estão sendo realizadas por falta de materiais (ev. 4);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia (URETERORRENOLITOTRIPSIA) à paciente, Maria Eduarda da Conceição Dourado Mendes, via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do URGENTE agendamento da cirurgia de que a paciente necessita, via TFD, ou em hospital privado, às expensas de recursos públicos, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1568/2023

Procedimento: 2023.0003309

PORTARIA N.º 18/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0003309, que contém representação da Sra. Pâmela Carolina Pires Lima, relatando que “sua avó Maria da Cruz Pires Ferreira (79 anos), fez um pedido de

cirurgia ureterocistocele grau 3, em 14/02/2019, sendo que até o momento só informam que está aguardando autorização, pois se encontra em uma fila de espera, que parece só aumentar, nunca chega a vez dela; Que todos os laudos médicos e exames foram entregues naquele órgão, junto com o referido pedido, que somente forneceram cópias dos documentos em anexos; Que a paciente sente muitas dores, devido à idade o seu quadro de saúde tem piorado, teme que ela venha a falecer antes de autorizarem a cirurgia; Que esse procedimento possa aliviar o sofrimento que sua avó tem passado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia à paciente idosa, Maria da Cruz Pires Ferreira (79 anos), conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização da consulta médica pré-operatória e a cirurgia de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010280

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 7010526134202216, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010280, relatando que uma empresa está vendendo mel sem inspeção, no Município de Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2022.0010280

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do Ministério Público, informando da existência de empresa vendendo Mel sem inspeção, nesta cidade. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, remeteu-se cópia da denúncia à Vigilância Sanitária Municipal solicitando a adoção de providências e comprovação das mesmas. (evento 04)

Por meio do Ofício COVISA nº 05/2023, a Coordenação de Vigilância Sanitária apresentou Relatório Fiscal e Notificação Sanitária n. 15/2023, resultante de inspeção sanitária realizada in loco, ocasião em que se apurou que a venda de mel proveniente do Município de Dueré, nesta cidade, sem atender as exigências sanitárias, o que resultou na expedição da notificação e suspensão da comercialização enquanto não regularizada a situação do comerciante. (evento 8).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme relatado, a denúncia informou acerca do comércio irregular de mel em determinada residência nesta cidade.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, o local foi vistoriado pela Vigilância Sanitária Municipal, circunstâncias em que se comprovou que o local estava comercializando mel sem inspeção e proveniente de outro município, sendo do comerciante notificado com a suspensão da comercialização até a regularização.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, adotadas as providências necessárias por parte dos órgãos de fiscalização municipal, entende-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério

Público.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando fato já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003208

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003208, a qual se refere a representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de Ilmara dos Reis Barbosa, esposa do vereador Elvan Leão, ter sido nomeada para o exercício de um cargo comissionado, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0003208

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/ MPTO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder

Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de Ilmara dos Reis Barbosa, esposa do vereador Elvan Leão, ter sido nomeada para o exercício de um cargo comissionado.

É o relatório necessário, decido.

O fato noticiado na denúncia já foi objeto de apuração através da Notícia de Fato nº 2022.0009941, sendo a representação indeferida, por isso, se afigurando juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento objetivando investigar o mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

Procedimento: 2023.0002291

A Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2023.0002291, a qual se refere ao descumprimento do Estatuto Acadêmico após publicação do Edital pelo Centro Acadêmico da Universidade UNIRG.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – INDEFERIMENTO DE NF

Processo: 2023.0002291

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria MP/TO, relatando o descumprimento do Estatuto Acadêmico após publicação do Edital pelo Centro Acadêmico da Universidade UNIRG.

Todavia, verifica-se que as Universidades possuem não somente autonomia didático-científica, mas também administrativa, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Desse modo, as irregularidades presentes no Edital publicado pela instituição é assunto que se encontra dentro do escopo de autonomia da Universidade, não contando ente as atribuições legais e constitucionais das atribuições do Ministério Público.

Assim, não cabe ao parquet verificar atos próprios de gestão administrativa do centro acadêmico da universidade. Bem como, não compete ao Ministério Público fiscalizar edital que descumpriu o estatuto acadêmico para realização de eleições internas, sendo direito disponível do candidato que se sentir lesado buscar individualmente os recursos administrativos e judiciais, a depender do caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002162

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0002162 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002162, relatando possível comportamento antiético em relação ao atendimento de paciente

realizado na Clínica Escola de Odontologia da Universidade de Gurupi – Unirg. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria MP/TO, relatando possível comportamento antiético em relação ao atendimento de paciente realizado na Clínica Escola de Odontologia da Universidade de Gurupi – Unirg. Da análise dos autos, verifica-se que a presente denúncia também foi encaminhada ao Conselho Federal de Odontologia, com objetivo de verificar supostas condutas antiéticas realizadas por docentes da instituição. Ademais, em nosso sentir, a denúncia narra uma conduta antiética, imoral e supostamente criminosa cometida pelo professor da Unirg. Ademais, a autonomia das Universidades, prevista no artigo 207 da CF/88, garante que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Diante dos fatos, verifica-se que a Universidade de Gurupi – UNIRG, no exercício de suas atribuições, possui o compromisso de apurar a denúncia praticada por professor do quadro, mediante setor responsável em apurar internamente os fatos narrados na denúncia, na seara administrativa. Além disso, faz-se necessário que seja encaminhado cópia da presente denúncia ao Delegado Regional, para que verifique a procedência da denúncia e, se for o caso, instaure inquérito policial para apurar o suposto crime narrado. Assim, dentre as atribuições da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, consistente em casos afetos a "educação", não consiste apurar conduta ética e criminosa de professor universitário, tão somente questões pedagógicas, não cabendo interferir em atos próprios da Universidade, conforme citado acima. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato perante a 9ª Promotoria de Justiça. Ainda, determino que seja encaminhado cópia da presente Notícia de Fato ao Diretor da Unirg requisitando a apuração administrativa dos fatos, mediante o devido processo legal. Bem como, que seja encaminhado cópia da presente denúncia ao Delegado de Polícia Regional, para que verifique a procedência da denúncia e, se for o caso, instaure inquérito policial para apurar o suposto crime narrado. Cientifique-se o representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1535/2023**

Procedimento: 2023.0003215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal - CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal -ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, propôs e formalizou Acordo de Não Persecução Penal com o investigado JUAREZ GOMES SILVA, nos autos do Inquérito Policial n. 0002341-87.2019.8.27.2723, na presença do Magistrado atuante na Comarca, bem como do Defensor Público que o assiste, consoante documentação anexa;

CONSIDERANDO que a condição imposta ao investigado consistia na prestação pecuniária no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), parcelada em 03 (três) parcelas de 300,00 (trezentos) reais, até o 15º dia de cada mês, com início no mês subsequente à assinatura do acordo, mediante recibo a ser entregue no Conselho Tutelar de Itacajá-TO (termo anexo);

CONSIDERANDO que o investigado foi devidamente intimado para comprovar o cumprimento do acordo e apresentou os recibos de pagamento nos eventos 143, 153 e 159 do inquérito policial (anexos);

CONSIDERANDO que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento integral do ANPP, bem como a expedição de alvará em favor do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, o qual deverá comprovar a compra de insumos necessários para a manutenção do referido órgão de proteção (cota anexa);

CONSIDERANDO que o pleito do Ministério público foi atendido na sua integralidade com sentença proferida no evento 167 (anexa), que decretou a extinção de punibilidade do agente JUAREZ GOMES SILVA e expedição de alvará em favor do órgão de proteção local;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das condições fixadas no ANPP firmado entre MP e investigado, bem como da prestação de contas pelo órgão de proteção beneficiado com a prestação pecuniária;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no ANPP firmado entre JUAREZ GOMES SILVA, nos autos do Inquérito Policial n. 0002341-87.8.27.2723 e, notadamente, a prestação de contas por parte do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, beneficiário da prestação pecuniária no importe de R\$900,00 (novecentos reais), com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Cientifique o Conselho Tutelar de Itacajá/TO acerca da presente instauração;

4. Junte-se aos autos eventuais notas fiscais já apresentadas pelo órgão beneficiado e, não sendo suficientes, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Itacajá para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a utilização total do valor recebido na compra de insumos necessários para a manutenção do referido órgão de proteção, encaminhando a esta Promotoria de Justiça os documentos comprobatórios (notas fiscais e/ou similares);

4. Após a comprovação pelo órgão de proteção local, fica determinada a juntada da prestação de contas nos autos do IP n.0002341-87.8.27.2723, conforme decidiu o magistrado na sentença anexa.

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Anexos

Anexo I - 132_AC_N_PERS_PENAL2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ff37d93c8e6d6d1cbfd12b2360e1785

MD5: 9ff37d93c8e6d6d1cbfd12b2360e1785

Anexo II - 143_COMP_DEPOSITO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/38d9984cf5f5c6e5ac3081ef397f8981

MD5: 38d9984cf5f5c6e5ac3081ef397f8981

Anexo III - 153_COMP_DEPOSITO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61b7a7bd5af761e8624b35960e66a5de

MD5: 61b7a7bd5af761e8624b35960e66a5de

Anexo IV - 159_COMP_DEPOSITO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0b8834dfce1a09f343f4ae08d498454

MD5: c0b8834dfce1a09f343f4ae08d498454

Anexo V - 165_COTA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1cee6b5f60ab19d10e8702bb7a18bb1b

MD5: 1cee6b5f60ab19d10e8702bb7a18bb1b

Anexo VI - Sentença.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d170f70dae438e195c440afd75a64bd

MD5: 3d170f70dae438e195c440afd75a64bd

Itacajá, 31 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010125

Trata-se de Notícia de Fato de Termo de Declaração de pessoa que optou por manter o anonimato por meio da Ouvidoria do Ministério Público, em que afirma que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus situada à Rua Luzimar Evaristo nº 697, Setor Pouso Alegre em Paraíso do Tocantins, está com situações precárias, que segundo o denunciante as dependências da igreja podem cair encima dos congregados a qualquer momento.

O denunciante solicita uma vistoria com a presença de um engenheiro para que uma providência seja tomada, onde cita que a cozinha está só o rato juntamente com a sala onde ficam as crianças.

Nos fatos o denunciante diz que o pátio da igreja tem 28 anos que não recebe uma reforma, e que já foi feita uma denúncia á Defesa Civil do município, e que o pastor- presidente da igreja, não vai arrumar.

Ainda consta na denúncia que os membros da igreja se reuniram e que chegaram a conclusão que a igreja tem condições financeiras para construir novas salas e reformar as dependências, mas por implicação do pastor, não sera realizado.

E ainda ressalta que o medo é que o telhado desabe na cabeça de algum membro da igreja.

Este é o relatório

Apos receber a denúncia, a 4º Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins oficiou o prefeito do município para providenciar uma fiscalização no local com urgência.

Em manifestação via Ofício nº 226/2022, a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins reportou à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, informando que quando da vistoria da Defesa Civil na primeira visita foi expedida notificação nº 009/2022, com exigência de manutenção no telhado (forro) da sala, sem nenhum outro comprometimento estrutural, e que posteriormente da visita dos fiscais de obras e posturas, que a notificação foi cumprida na íntegra e adotada as medidas necessárias.

O Ministério Público determinou uma vistoria no local conforme Diligência 00790/2023, no intuito de verificar os fatos narrados na denúncia.

O Oficial de Diligencia ao fazer a “visita in loco” no dia 19/01/2023, Certificou-se que a igreja estava passando por ampla reforma iniciada em dezembro de 2022, sanando os vícios apresentados na denúncia, onde ficou constatado que o teto de madeira foi substituído

por estrutura metálica, a cozinha recebeu paredes revestidas de cerâmica branca, e o telhado do pátio apresentava estrutura metálica em boas condições não oferecendo risco aos membros da igreja.

Assim, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos Preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1595/2023

Procedimento: 2023.0003362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/23 praticado supostamente por J.R. de S, nos autos de Inquérito Policial nº 0002426-82.2020.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo

de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.R.de S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado e para comparecer em audiência extrajudicial na data de 13/04/2023, às 11h, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou por meio de viodeconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) notifique-se aos responsáveis legais pelas vítimas J. de D.N e T.G.P para comparecer em audiência extrajudicial na data de 13/04/2023, às 11h00 (sem necessidade de envio do inquérito), advertindo que seu comparecimento à audiência é facultativo;

5) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

6) Junta-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1596/2023

Procedimento: 2023.0003364

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades,

“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSM/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/23 praticado supostamente por J.W.R.C, nos autos de Inquérito Policial nº 0001442-30.2022.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.W.R.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 13/04/2023, às 11h30, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1597/2023

Procedimento: 2023.0003365

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/23 praticado supostamente por L.C.F, nos autos de Inquérito Policial nº 0000363-50.2021.8.27.2741 ;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações

penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.C.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 13/04/2023, às 09h, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou por meio de viodeconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1599/2023

Procedimento: 2023.0000643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante no. 13;

CONSIDERANDO que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Carta de 88.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposta prática de nepotismo, consistente em nomeação de parentes de Vereadores no quadro

de servidores do município de Darcinópolis/TO, a fim de se obter favorecimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) expeça-se ofício ao Município de Darcinópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relação integral de todos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão, de confiança, contratados temporariamente, ou, ainda, de função gratificada, com indicação da lotação e data de início do vínculo com a administração.

Por fim, determino a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920057 - JUNTADA - CÓPIA DO IP

Procedimento: 2023.0003364

Em cumprimento da Portaria de Instauração destes autos, nesta data, procedo à juntada da cópia do Inquérito Policial nº 0001442-30.2022.8.27.2741.

Anexos

Anexo I - Cópia IP N° 0001442-30.2022.8.27.2741.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0542163832256616080cea6c57e48897

MD5: 0542163832256616080cea6c57e48897

Wanderlândia, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>